







NOVO
REGIMENTO
DA ALFANDEGA
DO TABACO.



U EL-REY faço saber, que tendo considera-
ção á súplica, com que o Provedor, e Deputa-
dos da Mesa dos Homens de negocio, que pro-
curaõ o bem commum do Commercio, me re-
presentáraõ o deploravel estado, a que se acha
reduzido o trafico do Tabaco: E desejando ajuda-lo, de sorte que ao mesmo tempo os Lavra-
dores deste genero se animem a fabrica-lo; os

Commerciantes possaõ achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he transportado do Brasil a este Reyno, possaõ tambem fazer na carregação do mesmo genero aquelle justo e honesto interesse, que he necessario para sustentar a navegação, sem que huns prestem reciprocos impedimentos aos outros, por aquelle mal entendido desejo de mayores ávanços particulares, que he destructi-

§

fructi-

fructivo de todo o Commercio geral , e do bem commum que del-
 le resulta : Fui servido ordenar , que vendo-se no Conselho da Fa-
 zenda , e na Junta da Administracão do Tabaco , este importante
 negocio , se me consultassem sobre elle os meyo , que parecsem
 mais proprios , para se conseguirem os referidos fins , e o beneficio ,
 que delles resultará a meus Vassallos , ainda quando para lho confe-
 rir fosse necessario cortar-se pelos Direitos , que atégora percebeo o
 meu Real Erario. E conformando-me com as Consultas dos ditos
 Tribunaes , e com outros pareceres de Pessoas do meu Conselho ,
 que tambem fui servido ouvir sobre esta materia : Hey por bem or-
 denar , que daqui em diante os Direitos , Despachos , primeiros
 Preços , e Fretes do Tabaco , sejaõ regulados , e arrecadados na
 fórma , que será expressa pelos Capitulos seguintes:

C A P I T U L O I.

1. **N** Os Tabacos , que se despacharem na Alfandega deste
 genero para o contrato geral , e consumo do Reyno ,
 quanto aos emolumentos dos Officiaes , pagas dos serventes , e fór-
 ma da entrada e sahida , se observará o que vay adiante ordenado.
 Porém quanto á importancia dos Direitos de entrada e sahida ; e
 quanto aos favores dos mesmos Direitos , se não innoyará em cousa
 alguma o que se está praticando , antes pelo contrario se cobrará o
 mesmo , que actualmente se cobra , para se applicar ás mesmas Esta-
 ções , a que atégora se applicou na maneira seguinte:

2. Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de en-
 trada , e sahida , para o meu Real Erario mil seis centos e setenta e cin-
 co reis e meyo : a saber : na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco ; duzentos reis para a Alfandega do açucar ; cento e dez reis para o Comboy , que atégora se achava a cargo dos donos dos Navios ; trinta reis para o Consulado ; doze reis para as obras ; oito reis , e tres quartos mais para o Comboy ; substituidos no lugar dos cem reis , que atégora se pagou por cada rolo ; e por sahida cincoenta reis , ficando abolidos os cem reis que atégora se pagavaõ por cada arroba , imaginando-se sómente seis arrobas em cada rolo ; sessenta e quatro reis de Consulado , abolindo-se os cento e vinte e oito reis , que atégora se pagavaõ ao dito respeito ; e tres quartos de real de Portagem : que tudo junto faz completa a
 somma

(3)

fomma dos ditos mil seis centos e setenta e cinco reis e meyo , acima declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas , por proes , e precalços dos Ministros , e Officiaes das Alfandegas; a saber : Para o Provedor da Alfandega do dito genero hum real, que sou servido conceder-lhe de novo a titulo de Tara: Para o Provedor da Alfandega do Açucar hum real , ficando abolidos os dez reis , que atégora cobrou de cada rolo: Para os Escrivaes do mesmo Provedor hum quarto de real , tambem abolido o que atégora recebêraõ de Tara : Para o Feitor da dita Alfandega tres quartos de real : Para o Escrivaõ das marcas da mesma hum quarto de real, abolida tambem a outra Tara, que actualmente percebe : fazendo em tudo estes proes , e precalços, mais tres reis e hum quarto de accrescimo.

4 Item além do referido, cada arroba de Tabaco, que entrar na Alfandega , e della fahir, pagará mais de salarios ás companhias, que costumaõ conduzir este genero ; a saber: desde o Barco até o Armazem cinco reis por entrada , e desde o Armazem até o Barco indo por agoa, ou até a porta indo por terra , cinco reis por fahida; bem visto que o Tabaco em nenhum destes dous casos poderá fahir da Alfandega , sem que os conductores o levem pela balança , onde ha de ser pesado na maneira abaixo ordenada : e pelo trabalho do peso venceráõ tambem os pesadores meyo real de cada arroba , que for á balança , fazendo estes salarios mais dez reis e meyo por arroba.

5 Nos Direitos acima declarados se naõ comprehende o donativo , que atégora pagava cada rolo ; porque a referida contribuiçaõ sou servido que cesse a todos os respeitos desde a publicaçãõ deste Regimento em diante.

C A P I T U L O II.

1 **P**elo que respeita á fórma do peso , estabeleço que daqui em diante nenhum Tabaco possa ser computado para pagar Direitos nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo ; nem taõ pouco por numero de rolos ; nem menos por pesadas de tantos , ou quantos rolos cada huma : mas todos seraõ reduzidos a arrobas e arrateis , e ao certo , determinado , e preciso numero das ditas arrobas e arrateis, que tiver cada partida pelo seu peso natural,

§ ii

tural,

tural, incluída a Tara, sem excesso ou diminuição. Antes pelo contrário, se fará cada peso exacto com a balança no Equilibrio, ou no fiel, sem alguma differença.

2 Os Officiaes, e Pessoas, que ou pedirem, ou receberem emolumentos mayores, ou diversos dos que ficam acima estabelecidos; ou fizerem, ou contribuírem para que se faça qualquer peso de Tabaco por fórma diversa da que tambem fica acima ordenada; ou pesando na referida fórma, fraudarem, ou permittirem que se fraudem os Direitos Reaes, ou os beneficios do Contratador geral, e do Commercio abaixo declarados; sendo-lhes qualquer destes crimes sufficientemente provado conforme a direito, pela primeira vez incorrerão em suspensão dos seus officios, por seis mezes; pela segunda por hum anno; e pela terceira em privação dos ditos Officios, para me ficar devoluto o seu provimento. E sendo o criminoso serventuario, não será mais admittido a servir Officio algum de fazenda. Porém se for Proprietario, perderá irremissivelmente a propriedade, posto que tenha Filhos. Reservando sempre os casos mayores de fraudes taes, que requireirão as outras mais severas pennas, que se lhe impoirão cumulativamente conforme a Ley do Reyno, e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de numero de arrobas e arrateis que tiver cada partida de Tabaco, computada na sobredita fórma, será declarada no livro da sahida, e nella computada para pagar os Direitos que dever nesta conformidade.

4 Se o dito Tabaco for despachado para o Contrato geral, e consumo do Reyno, pagará os Direitos acima ordenados. Porém nelles se lhe abaterão quatro arrateis de Tara em cada arroba, que fui servido conceder a favor do Contrato.

5 Mas quando o mesmo Tabaco for despachado para fóra do Reyno, neste caso a partida que se trouxer ao Despacho, será dividida em duas partes iguaes, ou amétades, incluídas as Taras. Huma das ditas partes pagará os Direitos, proes, e precalços acima ordenados. A outra parte se dará absolutamente livre de todos os referidos encargos, por Tara, e por premio, a favor do Commercio. De tal fórte que se a partida for de quarenta arrobas brutas, se darão vinte dellas por Tara e por premio, e se pagarão das outras vinte, que restarem, os Direitos liquidos, e completos acima ordenados.

(5)
C A P I T U L O III.

1 **P** Ara melhor expedição dos referidos Direitos, proes, precalços, e salarios, Ordeno que a importancia dos mil seiscentos oitenta e nove reis e hum quarto, que sômaõ os ditos tres Artigos em cada arroba de Tabaco das que devem pagar na sobredita fôrma, se reduzaõ no livro da receita da Alfandega a huma só e unica addiçaõ de conta para a carga do despachador; e a hum só e unico Bilhete para a sua descarga: evitando-se assim os differentes circuitos, e diversos registos e descargas, que atégora se praticáraõ com grave prejuizo do Commercio deste genero, e com igual detrimento das pessoas que nelle traficavaõ.

2 Em ordem ao mesmo fim Ordeno que os ditos Livros, e Bilhetes se achem na Mesa da Alfandega impressos, e numerados, em fôrma que nelles naõ haja que accrescentar de letra de maõ, mais que o nome do Despachador; o numero das arrobas de Tabaco nelles conteûdas; a quantia que pagou de Direitos; e o dia, mez, e anno da data do despacho, com os signaes dos Officios, que nelle deveraõ intervir na fôrma do estilo.

C A P I T U L O IV.

1 **P** Ara que na descarga, conducção, e arrimação deste genero, possa haver a mesma facilidade e expedição, que deixo estabelecidas para o seu despacho: Sou servido ordenar que daqui em diante se pratique a este respeito o seguinte:

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega na entrada, e que della os levarem na sahida a bórdo dos mesmos Navios, naõ poderáõ vencer por frete mais de doze reis e meyo por cada rolo; sob pena de que provando-se que leváraõ mayor frete, ou que se escusáraõ do transporte deste genero, por pertenderem que o pagamento delle lhe fosse feito em outra fôrma, incorreráõ pela primeira vez em vinte mil reis, amétade para o Hospital, e amétade para o denunciante; pela segunda vez no dobro; e pela terceira, seraõ presos na cadeya por tempo de seis mezes, e della pagaráõ cem mil reis, applicados na referida fôrma.

3 Desde que o Tabaco chegar ao cais, ou ponte da Alfandega, ficará a cargo das companhias da mesma Alfandega tirarem-no

do Barco, e conduzirem-no *viarecta* ao Armazem abaixo declarado; sem por isso poderem pedir, ou aceitar outros salarios, que não sejaõ os acima ordenados, debaixo das mesmas penas, que tambem ficaõ acima estabelecidas contra os barqueiros, que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que desembarcarem no cais, ou ponte da Alfandega, passaráõ della em direitura ao Armazem sem exame algum, nem a respeito do peso, nem pelo que pertence á bondade: porque para se recolher no dito Armazem se lançará em receita por lembrança no livro das entradas sem salario algum, presentemente pelas Guias e arrecadaçoẽs, que trouxer das Alfandegas do Brasil, e depois pelas marcas, e Guias das Casas de Inspeccão, que mando estabelecer nos Portos principaes daquelle Estado: defendendo, que os Direitos deste genero se possaõ arbitrar, ou que a sua qualidade se possa controverter senão ao tempo da sua sahida.

5 O dito Armazem onde presentemente se costuma recolher o Tabaco, será logo separado, de sorte que ficando no meyo delle a coxia, que for necessaria para serventia das fazendas que entrarem, e sahirem, se dividirão os dous lados nos diversos repartimentos iguaes, que couberem na sua proporção; numerando-se todos, e collocando-se no alto, e na parte exterior de cada hum delles, o respectivo numero que lhe for competente; de sorte que a todo o tempo o passa ver claramente quem for pela coxia.

6 Ao mesmo passo que os Tabacos forem entrando na Alfandega, se hiraõ accommodando a favor dos seus respectivos donos, nos ditos repartimentos, pela ordem dos seus respectivos numeros: em tal fórma que, por exemplo, só depois de estar no repartimento numero =Primeiro = todo o Tabaco de Pedro, se poderá meter nelle o Tabaco de Joaõ, e assim gradualmente nos mais repartimentos á mesma imitação: declarando-se nos Livros, e Bilhetes das respectivas entradas o certo repartimento, em que fica o Tabaco de cada hum dos Despachadores, para que todos saibaõ sempre onde está o seu Tabaco, para o acharem e fazerem ver per si mesmos, cada vez que quiserem, e lhe acharem compradores, sem que para isso tenhaõ a menor dependencia de terceiras pessoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver que no actual Armazem não há toda a capacidade necessaria para conter os Tabacos, que a ella vierem do Brasil, julgando-se preciso, ou ampear-se o
mes-

mesmo Armazem , ou ainda fazer-se outro de novo , se me fará tudo presente, para dar a providencia que for servido em beneficio do Commercio deste genero.

C A P I T U L O V.

1 **P** Or favorecer de toda a fórte o mesmo genero , ainda ao tempo da sahida delle, em que deve ser computado o seu peso na fórma sobredita , ou haja de ser vendido para o Reyno, ou para os Paizes Estrangeiros, Ordeno que em nenhum destes casos se faça vestoria , ou exame na sua qualidade , senão naquelles termos em que o vendedor, ou comprador , o requererem , e não de outra forte.

2 Se as Partes requererem o referido exame, será feito logo immediatamente dentro no Armazem, sem demora alguma , vencendo cada hum dos Mestres, que o fizerem, duzentos e quarenta reis de salario á custa da Parte, por quem for requerido , sem outro estipendio. E constando que os ditos Mestres ou leváráo salario mayor do referido, ou demoráráo as Partes, debaixo de qual quer pretexto, para as dilatarem ; sendo-lhe este crime provado confórme a Direito ; incorreráó nas penas acima estabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando álem dellas salvo ás Partes seu direito, para pedirem aos sobreditos a satisfacão da perda , que lhe houverem causado na demora , a qual lhes poderá ser julgada summariamente pelo Provedor da mesma Alfandega , com appellação e aggravo para a Junta da Administracão do Tabaco , nos casos , que não couberem na sua alçada.

3 Nos casos, em que as Partes requererem o referido exame, tanto que elle for feito ; e nos casos , em que o não requererem , desde que as mesmas Partes pedirem despacho de sahida , e differem que estão promptas para extrahirem os seus Tabacos, passaráo estes immediatamente do Armazem , e divisáo delle , onde estiverem guardados, á balança que está de frente da Mesa do Provedor. Nella serão pesados na maneira acima referida , em ordem a pagarem os Direitos que ficáo ordenados. E parecendo as Partes passaráo os mesmos Tabacos de caminho, ou abordo do Navio, onde houverem de ser embarcados , levando as Guias e cautelas, que se acháo estabelecidas para segurar que com effeito fayaó do Reyno , se del-

le houverem de fahir; ou para o lugar, onde o Contratador geral os destinar, se houverem de ficar dentro no mesmo Reyno. Porém se as Partes quizerem levar os seus Tabacos da dita balança ou para o Jardim, ou para o Armazem delle, o poderaõ fazer, sendo-lhe necessario. E neste caso o naõ poderaõ depois extrahir, fenaõ debaixo das costumadas Guias.

C A P I T U L O VI.

1 **S**Endo certo, que nem o Lavrador póde continuar o seu trabalho, fenaõ vender o Tabaco com o lucro necessario para sustentar a lavoura, nem ha de achar quem lhe compre, se o comprador o naõ tiver a preço, que o possa transportar do Brasil a este Reyno, para delle o fazer passar a outros Paizes com ganho que lhe faça util a sua extracção: nem esta se poderá conseguir em termos convenientes, se a bondade do genero lhe naõ segurar a reputação commua dos que devem gasta-lo: Sou servido prover a estes respeitos na maneira seguinte:

2 O Tabaco da primeira folha, vulgarmente chamado *Escolha de Hollanda*, naõ poderá exceder no Brasil o valor de mil reis por arroba, livres e liquidos para o Lavrador, nem o Tabaco da *segunda folha*, e da segunda sorte, o preço de nove centos reis. Destes dous preços para baixo poderáõ com tudo ser vendidos os referidos Tabacos, conforme o ajuste e avença das Partes. Porém os vendedores, que excederem os ditos preços, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicação desta Ley nos respectivos Portos do Brasil, pagará em tresdobro o preço do Tabaco, que houver vendido por mayor preço, amétade para o denunciante e a outra amétade para as obras públicas do Estado.

3 Nenhum outro Tabaco, que naõ seja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom e de receber, depois de passado o referido anno, poderá ser embarcado nos Portos do Brasil para passar a este Reyno, debaixo das penas, que ao diante seraõ estabelecidas. Porém ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gasta-lo na terra, ou embarca-lo para a Costa de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que se acha ordenado pelo Regimento da Junta da Administração do Tabaco, e pelas ordens do Conselho Ultramarino.

(9)

4 E para obviar ao prejudicial engano , com que de certos annos a esta parte se tem achado falsificados os Tabacos que vem a este Reyno, tenho resolutu que no Rio de Janeiro , na Bahia , Pernambuco , e no Maranhão , se estabeleçaõ logo quatro Mesas de Inspeccão , compostas de Ministros e Pessoas , pagas á custa de minha fazenda , para nellas se examinarem e qualificarem os Tabacos, que se dirigirem a esta Corte, antes de serem embarcados.

5 Todos os Tabacos destinados a embarque para este Reyno, seraõ primeiro apresentados nas referidas Mesas. Os que nellas se acharem taes quaes se houver dito na manifestação que delles se fizer , sem trazerem mistura , nem engano , seraõ approvados ; seraõ marcados com o Sello da Inspeccão ; seraõ recolhidos no Armazem da mesma Inspeccão , para delle se embarcarem ; e seraõ pela mesma Inspeccão dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade com a Guia do seu proprietario , peso , e qualidade. Porém os Tabacos que se acharem ou de qualidade diversa daquella com que foraõ manifestados , ou misturados , ou de inferior qualidade, seraõ queimados irremissivelmente.

6 E sobre tudo o Provedor da Alfandega desta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames que pelas Partes lhe forem requeridos , teraõ grande cuidado em averiguarem , se os Tabacos que trouxerem as marcas das respectivas Inspeccões , saõ confórmes ao que fica acima ordenado. E nos casos em que acharem o contrario, me darão conta da falta que houver, para nella prover como for mais conveniente ao bem do Commercio.

C A P I T U L O VII.

1 **P**Or me ser presente que os Fretes do Brasil para este Reyno , por hum abuso contrario á razão , e ao interesse do Commercio , se encarecêraõ em repetidas occasiões com tal exorbitancia , que o valor dos generos não podia soffrer o custo do transporte , Ordeno que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ou se pedir , ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Portos do Brasil para este Reyno, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba , ou a dezasseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta e quatro arrobas. Este preço ficará porém livre e liquido a favor do Navio , a cujo fim já fica transferido no genero o Direito , que antes

§§ v

se

se pagava na Alfandega desta Cidade a respeito do casco. E os que levarem fretes mayores dos acima taxados, perderão toda a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita mayoria. E ficarão sujeitos ás mais penas que merecerem, segundo a gravidade da mayor culpa, em que forem incurfos.

2 O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente aqui em diante a respeito dos fretes do Açucar.

3 E para mais suave e facil observancia desta disposiçaõ, estabeço que nenhum Navio, que passar em lastro de hum Porto do Brasil a qualquer outro do mesmo Estado, para procurar carga, a possa receber, senão subsidiariamente, depois de haverem sido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reyno para o mesmo Porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou de vasio, ou em lastro, sob pena de que toda a importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Meftres dos outros Navios, a quem directamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena, com o direito de que os seus Navios levarão carga para o Porto, onde a carregação se achar feita.

3 Semelhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Brasil, não tomarão nelles carga pertencente a esta Cidade de Lisboa, senão depois de haverem sido carregados os Navios da mesma Cidade de Lisboa: nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderão receber carga para o Porto, senão depois de se acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

Pelo que, mando ao Presidente da Junta da Administracão do Tabaco, e Deputados della, que ora são, e aos que ao diante forem, cumpraõ, e guardem este Regimento, e o fação inteiramente cumprir e guardar assim pelos Ministros e Officiaes da sua Repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle se contém. E mando que depois de ser por mim assignado, se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia. E o mesmo Regimento hey por bem que tenha força e vigor de Ley, sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordenaçõs que o encontrem, que por este derogo, como se de cada huma dellas fizera expressa mençaõ; e quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria,

(II)

ria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que dispõem o contrário. Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

Regimento, pelo qual V. Magestade há por bem se governe daqui em diante a Alfandega do Tabaco, e os Direitos, Despachos, Primeiros Preços, Fretes do Tabaco e Açucar, cargas dos Navios nos Portos do Brasil, e suas descargas neste Reyno, como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o fez.

66-79
Sept 1965
R. R. Rosenthal

CB

P8539

1751

3

1-Size

